

FEMINICÍDIO E AS DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA PESQUISA DE CAMPO EM PELOTAS (RIO GRANDE DO SUL)

Taísa Gabriela Soares¹

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo²

Fernanda Bestetti de Vasconcellos³

RESUMO

Este artigo busca verificar qual é a compreensão e o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal (SJC) diante das dimensões da violência letal de gênero, a partir da criminalização do feminicídio. Para isso, realizamos uma pesquisa de campo delimitada na análise documental de inquéritos policiais, processos penais e julgamentos do Tribunal do Júri sobre feminicídios ocorridos na cidade de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul (RS), entre os anos de 2015 e 2019. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que forma a compreensão das dimensões da violência de gênero pelos atores do SJC afeta as vítimas (diretas e indiretas) dos crimes de feminicídio e, em última instância, como comunicam a violência letal de gênero para a sociedade. De modo específico, partimos da análise teórica da violência letal de gênero desde a perspectiva de um fenômeno social, até a construção da figura penal típica do feminicídio e sua posterior recepção pelos atores do SJC. Por fim, desenvolvemos a análise documental buscando apontar obstáculos concretos a uma pretendida política de observação da diversidade de gênero. Metodologicamente, a pesquisa é amparada na sociologia jurídica, com pesquisa de campo baseada no método indutivo, em pesquisa qualitativa e quantitativa, com técnicas fundamentadas na análise bibliográfica e documental. A pesquisa empírica foi desenvolvida com base na coleta de dados a partir de formulários estruturados.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; diversidade de gênero; sistema de justiça criminal; administração da justiça.

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [ORCID](#).

² Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [ORCID](#).

³ Universidade Federal do Rio Grande do Sul. [ORCID](#).

FEMINICIDE AND THE DIMENSIONS OF GENDER VIOLENCE IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: A FIELD RESEARCH IN PELOTAS (RIO GRANDE DO SUL)

Taísa Gabriela Soares

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Fernanda Bestetti de Vasconcellos

ABSTRACT

This article aims to verify the understanding and role of the actors of the Criminal Justice System (CJS) in the face of the dimensions of lethal gender violence, due to the criminalization of femicide. In this sense, we conducted field research delimited in documentary analysis of police investigations, criminal proceedings, and judgments of the Jury Court on femicides that occurred in the city of Pelotas (Rio Grande do Sul), between the years 2015 and 2019. The general goal of the paper is to analyze in what forms the understanding of the dimensions of gender violence by CJS actors affects the victims (direct and indirect) of femicide crimes and how they communicate lethal gender violence to society. Specifically, we start from the theoretical analysis of lethal gender violence from a social phenomenon perspective to the construction of the typical criminal figure of femicide and its subsequent reception by the CJS actors. Finally, we developed the document analysis seeking to point out concrete obstacles to an intended policy of observation of gender diversity. Methodologically, the research is patronized by legal sociology, with field research based on the inductive method, on qualitative and quantitative research, with techniques based on bibliographic and documental analysis. Empirical research was developed based on data collection using structured forms.

KEYWORDS: femicide; gender diversity; criminal justice system; administration of justice.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende encontrar formas de ocultamento e/ou naturalização de violências de gênero no âmbito do sistema penal assim como demonstrar os obstáculos deste espaço de reação estatal penal para a afirmação de direitos desde a perspectiva de gênero.

Para tanto, o artigo discute o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal (SJC) diante da aplicação da legislação criminal que prevê a qualificadora de feminicídio para aqueles que praticaram violência letal contra as mulheres. A proposta está focada na violação do direito à vida de mulheres por razões de gênero, possibilitando perceber, de um modo geral, como a criminalização da conduta específica do feminicídio vem sendo recepcionada pelas agências do SJC.

Pretende-se identificar qual a compreensão e o papel dos atores do SJC frente às dimensões da violência de gênero a partir da análise dos processos de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas, no estado do Rio Grande do Sul (RS) entre os anos 2015 e 2019. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa é buscar entender de que forma a compreensão das dimensões da violência de gênero, pelos atores do SJC atuantes nos processos penais envolvendo a violência letal intencional contra mulheres na cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019, afetam as vítimas (diretas e indiretas)⁴ dos crimes de feminicídio.

A primeira parte do artigo toma como ponto de partida os amplos desenvolvimentos no âmbito teórico e no dos direitos humanos acerca da figura do feminicídio, até o enfoque específico das problemáticas relativas à sua tipificação como qualificadora na legislação penal brasileira. O estudo tem como base as elaborações provenientes da literatura especializada para estabelecer os principais elementos de sua caracterização, diferenças e classificações nas definições existentes sobre o fenômeno.

⁴ Vítimas diretas são aquelas que sofreram diretamente os danos da violência em questão – seja de maneira consumada ou tentada – e vítimas indiretas, são os familiares e/ou outros dependentes da vítima direta (Brasil, 2016, p. 59).

Para além do aspecto jurídico e da elaboração do tipo penal qualificado, o texto busca ampliar a compreensão acerca dos feminicídios, situando-os como fenômenos sociais complexos, reconhecendo experiências e estudos que discutem as questões centrais do fenômeno. Sua dimensão político-criminal também é abordada, na medida em que a inserção de uma nova categoria permite a análise geral do fenômeno, mas também implica em restrições, uma vez que especificidades contextuais podem não ser abarcadas por definições limitadas, tornando mais difícil o real enfrentamento da violência letal contra as mulheres.

Partimos da premissa de que não há como questionar a legitimidade da criminalização de condutas que buscam salvaguardar os direitos das mulheres desde os direitos humanos fundamentais. No entanto, para que seja possível dimensionar o impacto de uma mudança legal, a análise da atuação do SJC será imprescindível.

Desenvolvemos o trabalho a partir da hipótese teórica de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade, e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (Fachinetto, 2012).

Além disso, o campo institucional do SJC é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens, o que pode propiciar expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino; e, por vezes, direcionar a instrução policial, o processamento e o julgamento das mulheres que adentram no sistema, tanto como agressoras quanto como vítimas (Portella, 2014).

O Tribunal do Júri, particularmente, pode ser compreendido como um espaço de reflexão de valores socialmente disseminados, uma vez que o júri se faz como uma instituição social (Schritzmeyer, 2012). Essas características tornam a observação das perspectivas de igualdade de gênero ainda mais importantes quando tratamos do acesso à justiça de vítimas de feminicídio.

A pesquisa de campo está fundamentada na análise documental de inquéritos policiais, processos penais e julgamentos do Tribunal do Júri sobre feminicídio em Pelotas ocorridos entre os anos de 2015 e 2019. Assim, além de sistematizarmos um quadro com o perfil das vítimas e aspectos situacionais dos crimes de feminicídio analisados, pretendeu-se apurar possíveis ocorrências que explicitem padrões de

narrativas estereotipadas e/ou comportamentos revitimizantes na investigação, processamento e, em alguns casos, julgamentos dos crimes de feminicídio pelo Tribunal do Júri.

2. A FIGURA DO FEMINICÍDIO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE UM FENÔMENO SOCIAL

Desde a sua criação, a suficiência dos tipos penais, supostamente neutros, já existentes, a conveniência de utilizar agravantes genéricas ao invés de tipos penais especiais, o risco de construir uma forma de direito penal do autor – na medida em que o feminicídio possa ser unicamente cometido por homens –, ou ainda a indeterminação do bem jurídico protegido por essas novas normas, tem sido parte dos principais questionamentos à tipificação do feminicídio a partir da doutrina penal tradicional. No entanto, uma análise particular dessas críticas, assim como do conteúdo das iniciativas e leis, permite questionar grande parte dos pressupostos em que se fundam (Toledo Vásquez, 2009).

Primeiro, importa retroceder um pouco e destacar que os conceitos de feminicídio e *femicídio* – já que existe uma variação marcadamente teórica acerca da nomenclatura – desenvolvem-se na literatura feminista desde o início da década de noventa para evidenciar o teor sexista em inúmeros assassinatos e mortes de mulheres,⁵ o androcentrismo de figuras aparentemente neutras como o homicídio, assim como a responsabilidade direta do Estado nesses fenômenos, dadas as deficiências em seus julgamentos por parte dos sistemas de justiça criminal (Toledo Vásquez, 2009).

A diferença entre essas duas expressões, *femicídio* e feminicídio, tem sido objeto de profunda discussão no âmbito latino-americano, apesar de serem largamente utilizadas, tanto em seu contexto social quanto político. A maior parte das investigações sobre o tema dedica ao menos um capítulo para tratar acerca da distinção entre ambas, ainda que não exista consenso, em nível teórico, quanto ao

⁵ No presente artigo, a expressão *mulher* não será utilizada de forma limitada ao sexo feminino, mas sim vinculada à concepção de gênero, portanto, à concepção de identidade. Abarcando todos aqueles corpos que se identificam com a categoria *mulher*.

conteúdo de cada um desses conceitos (Toledo Vásquez, 2009).

Apesar disso, é possível verificar certa unanimidade acerca da necessária reunião de diversos fatores para que possamos falar sobre feminicídio e *femicídio*, como, por exemplo, as condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas particulares de opressão contra as mulheres, que podem levar até o assassinato (Fernandez & Rampal, 2011).

O *femicídio* ou feminicídio vem sendo definido genericamente como a morte violenta de mulheres pelo fato de serem mulheres ou o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero.⁶ A expressão morte violenta enfatiza a violência como determinante da morte e, a partir de uma perspectiva penal, incluiria as que resultam de homicídios simples ou qualificados.

Existem, porém, utilizações mais amplas do conceito, que incluem as mortes de mulheres provocadas por ações, ou omissões, que não necessariamente se constituem delito. Tais condutas são aquelas que carecem do elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida, qual seja a intenção de matar; ou são condutas que não podem ser imputadas a uma pessoa delimitada, mas sim dar conta de violações dos direitos humanos devido ao não cumprimento das obrigações do Estado com relação à garantia do direito à vida das mulheres (Toledo Vásquez, 2009).

Apesar do dissenso entre as expressões cunhadas, inúmeros são os argumentos valiosos que permeiam o tema, os quais não devem ser ignorados. No entanto, por razões de praticidade e convicção, adotaremos no desenvolvimento do presente trabalho a terminologia feminicídio. A praticidade se justifica em razão de ter sido essa a terminologia adotada pelo ordenamento legal brasileiro, e a convicção, por ser oriunda de perspectivas latino-americanas.

Os feminicídios são classificados de acordo com diferentes tipologias. As tipificações clássicas de *femicídio* formuladas com base nas investigações de Diana Russell (2009 e 2012; Russell & Caputi, 1990 e 1992; Russell & Harmes, 2001; Russel & Radford, 1992) são expandidas e podem ser compreendidas em feminicídio íntimo,

⁶ A concepção de gênero deve ser formulada, principalmente, levando-se em conta o fator cultural de uma sociedade na construção das identidades. Dessa forma, sua definição concentra-se nos papéis sociais que são, comumente, impostos às mulheres e aos homens. Distingue-se do sexo por não abarcar unicamente o fator biológico e extrapola o conceito de *mulher* a partir do consenso social.

não íntimo e por conexão, as quais podem definir, respectivamente, assassinatos cometidos por homens com quem a vítima tinha ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins; aqueles cometidos por homens com quem a vítima não teria relações e que frequentemente envolvem um ataque sexual prévio, podendo assim também ser chamado de feminicídio sexual; e, finalmente, a tipologia melhor delineada por Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2001): o feminicídio por conexão, que ocorre quando o alvo era uma mulher mas acaba por atingir outra mulher adulta, ou menina, na linha de fogo.

Além dessas tipologias, também podem-se destacar algumas definições específicas de acordo com estudos que apresentam elementos locais desse tipo de criminalidade. Nesse sentido, temos os feminicídios por dote, observados no Sul da Ásia, os quais são perpetrados ou facilitados por mulheres, mas que também apresentam razões de gênero (Russel, 2009); os suicídios-femicídios, ou seja, aqueles casos onde as mulheres cometem suicídio por sofrerem outras formas de violência de gênero (Toledo Vásquez, 2014); o estupro seguido de morte poderia ser claramente uma derivação do feminicídio assim como a morte em razão de aborto, a depender de suas causas (Carcedo, 2010).

Também pode ser apontado o chamado feminicídio sexual sistêmico, assim definido:

É o assassinato codificado de meninas e mulheres por serem mulheres, cujos corpos expropriados foram torturados, estuprados, assassinados e jogados em ambientes transgressivos, por homens que usam misoginia e sexismo, para delinear cruelmente as fronteiras de gênero por meio de Terrorismo de Estado, apoiado pelos grupos hegemônicos, que reforça a dominação masculina e sujeita os familiares das vítimas e todas as mulheres à insegurança crônica e profunda, por meio de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade. (Monárrez, 2009, p. 86, tradução nossa)

Assim como o feminicídio por ocupações estigmatizadas, em que se deve destacar o desempenho da prostituição:

Embora as mulheres sejam assassinadas por serem mulheres, como nos explica [...] a Dra. Monárrez, há outras que são assassinadas por sua ocupação ou trabalho. Elas são dançarinas, garçonetes ou profissionais do sexo. Embora sejam agredidas por serem mulheres, o que as torna ainda mais vulneráveis é a ocupação não autorizada que exercem. (Observatorio Ciudadano Nacional del Femicidio, 2008, pp. 13-15, tradução nossa)

Necessário sublinhar que essas construções conceituais são oriundas das ciências sociais, constituindo marcos teóricos e políticos para a ação e investigação específicas em torno do fenômeno. Dessa forma, nem sempre é possível a sua aplicação direta no âmbito jurídico, em particular no penal, em que o princípio da legalidade comporta exigências materiais e formais especialmente rigorosas acerca da precisão, determinação e taxatividade de seus conceitos (Toledo Vásquez, 2009).

Com efeito, as definições legais mais frequentes de feminicídio e *femicídio* se restringem às mortes violentas de mulheres por razões de gênero como consequência direta dos delitos, excluindo as mortes que se produzem como consequência de leis e práticas discriminatórias, como por exemplo, o aborto, a deficiência no atendimento à saúde das mulheres, assim como os suicídios muitas vezes motivados por razões de gênero (Toledo Vásquez, 2009).

Inobstante a carga de especificidade apresentada pelas variações locais desse fenômeno, importa ressaltar que a formulação do conceito de *femicídio* – e, conseqüentemente, das suas derivações – é vinculada aos chamados crimes de ódio. As reflexões iniciais acerca do termo surgiram num contexto norte-americano de amplo debate político de reconhecimento dos chamados *hate crimes*, impulsionado pelo movimento de direitos civis e outros coletivos sociais. Através dessa categoria criminal o objetivo era tornar visível a violência que afetava de maneira específica diversos grupos socialmente vulnerados (Toledo Vásquez, 2014).

Assim, apesar da especificidade necessária para a transposição do conceito, conforme as dinâmicas locais de violência, essa estreita vinculação da expressão *femicídio* com crimes de ódio direciona grande parte dos debates jurídicos latino-americanos. A simbiose entre os conceitos político e jurídico dos termos *femicídio* e feminicídio possibilitou sua popularização e aceitação social, viabilizando a inclusão da

nova categoria no ordenamento jurídico penal de diversos países da América Latina, seja como categoria penal específica, agravante ou qualificadora da figura do homicídio.

O cenário político da redemocratização também influenciou fortemente nesse sentido, principalmente no que concerne à responsabilidade do Estado diante das violências de gênero. No entanto, por mais que as teorias latino-americanas insistam na carga de responsabilidade estatal diante da impunidade histórica do assassinato de mulheres, tal dimensão não é incorporada juridicamente quando tratamos do feminicídio (Toledo Vásquez, 2014).

Apesar disso, é possível reconhecer o impacto das décadas de esforços feministas em prol da desnaturalização da violência contra as mulheres na percepção coletiva. Isso porque a impopularidade política de manifestação contrária às medidas que buscam a sanção dessa violência ou a proteção de suas vítimas é cada vez mais presente. Por outro lado, também cresce a ideia do estereótipo da vítima ao mesmo tempo em que se reforça o tradicional papel de protetor do Estado, tornando a criminalização primária de condutas uma fácil estratégia política quando os governos se veem obrigados a dar respostas às pautas feministas (Toledo Vásquez, 2014).

As legislações nacionais incorporam a tipificação penal do crime de feminicídio, principalmente a partir do compromisso internacional com os ditames da Convenção de Belém do Pará, de 1994, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1996. Sua abordagem permite a denúncia da violência contra as mulheres como um problema público e político, além de reconhecer sua prática como crime contra a humanidade. Possibilita também, a partir da aproximação com o direito internacional dos direitos humanos, a cobrança social da adoção de medidas necessárias para a prevenção, sanção e investigação da violência contra as mulheres (Pasinato, 2014; Toledo Vásquez, 2014).

A respeito do contexto nacional atual, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstram que entre os anos de 2015 e 2019 tivemos um crescimento de 449 para 1.206 feminicídios no Brasil ao ano. Dessa forma, podemos perceber que muito além de eventos isolados decorrentes da criminalidade comum, o feminicídio se apresenta como um fenômeno social complexo que tem causas múltiplas. Os conflitos violentos podem ser compreendidos como importantes elementos para entender o processo de socialização de modo a moldar estruturas

sociais através das tensões geradas por tais conflitos e por seus elementos dissociativos (Vasconcellos, 2014).

A promulgação da Lei do Feminicídio, Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Dessa forma, de acordo com o Direito Penal vigente, feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, em casos de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher (Código Penal, 1940, art. 121, §2º-A).

Assim, apesar de classificar-se como uma norma penal em branco, optou-se pela inclusão do feminicídio não como um tipo penal autônomo – que é recorrente em outros ordenamentos jurídicos –, mas por uma qualificadora cuja incidência está condicionada aos casos previstos pela lei, conforme já referido. Nesse contexto, esses crimes traduzem a mais extrema expressão da violência de gênero quando busca vincular a sua natureza a um processo de socialização, e não como fruto da natureza ou de um sentimento (Mendes, 2017).

Sua inclusão penal pode se ajustar aos princípios de um Direito Penal mínimo, uma vez que é concebido em função da tutela de bens jurídicos primários e dos direitos fundamentais. Dessa forma, ainda que a resposta penal seja insuficiente, é uma resposta imperativa em razão da gravidade da lesão de um bem jurídico fundamental como a vida (Toledo Vásquez, 2014).

É necessário chamar a atenção para o debate e para as implicações sociais do reconhecimento jurídico do feminicídio, apontando que reconhecer, denunciar e adereçar um fenômeno social não é o mesmo que legislar penalmente sobre ele. Reduzir um problema social a um debate penal é impor limites – até mesmo em nome das garantias legais – para a compreensão de um fenômeno altamente complexo (Gomes, 2018).

Tais limites foram possíveis de serem observados através de valores e representações da sociedade antes mesmo da lei que institui o crime de feminicídio no Brasil ser aprovada. Alvo de muitas críticas, o texto sofreu modificações substanciais em sua tramitação no Congresso Nacional. Em uma iniciativa com viés religioso-

conservador, foi substituída a expressão “razões de gênero” por “sexo”, sob o argumento de que a primeira abarcaria também situações outras que não a de morte de mulheres biológicas, mas também as de transexuais e travestis (Mendes, 2017).

Dessa forma, também no plano simbólico e político se encontra o risco de que essas leis reforcem ou conduzam a uma essencialização biologicista da qualidade de mulher, que pode ser traduzida através da restrição de direitos para pessoas transgênero, transexuais ou intersexuais (Toledo Vásquez, 2014). Esse fato demonstra explicitamente a prévia seletividade de vítimas. No entanto, mesmo que a lei literalmente entenda por *mulheres* somente aqueles indivíduos nascidos biologicamente do sexo feminino, ainda devemos atentar para outras potenciais seletividades de vítimas. Estas sofrem igualmente com os gestos totalizantes do feminismo, em que as análises são estruturadas em supostos universalismos que, atrelados a características homogeneizantes, pretendem criar um sujeito único do feminismo, e igualmente, um sujeito único feminino. Segundo Judith Butler (2003, p. 22), “esses domínios de exclusão revelam as consequências coercitivas e reguladoras dessa construção, mesmo quando a construção é elaborada com propósitos emancipatórios”.

Todavia, não estamos afirmando com isso que o reconhecimento penal não possa ser uma ferramenta de reconhecimento de direitos a partir da perspectiva de gênero, muitas vezes, tipificar uma conduta nessa perspectiva significa, também, confrontar a universalidade da lei com a singularidade do que ela nomeia (Enriquez, 2010). Assim, para além da crença na eficácia ou na efetividade da ferramenta penal, devemos apontar que o seu uso representa um posicionamento político dentro de um cenário de disputas de poder (Gomes, 2018).

Nesse sentido, podemos citar Rita Segato (2011):

Isso significa que o campo jurídico é, antes de tudo, um campo discursivo e, por isso mesmo, a Luta pelo Direito, tanto no sentido da formulação das leis quanto no sentido da eficácia do estatuto de existência das leis já formuladas (lembrando aqui o ensaio seminal de Rudolf Von Ihering) é, por um lado, a luta pela nomeação, pela consagração jurídica dos nomes do sofrimento humano, pela entronização legal dos nomes já em uso, e de outro, a luta para divulgar e

colocar em prática, na boca das pessoas, as palavras da lei. (Segato, 2011, p. 249, tradução nossa)

Dessa forma, para além da crença depositada em uma ferramenta penal, na máquina estatal e nas suas instituições, pontua-se a ampliação no campo discursivo de poder. No entanto, mais importante do que discutir a validade ou a legitimidade da utilização do Direito Penal como elemento central para a regulação de condutas, parece ser a discussão a respeito de quais as consequências geradas nas dinâmicas formais de administração de conflitos e quais os efeitos (im)previstos gerados por esta opção (Soares & Vasconcellos, 2018).

Observar estes efeitos significa compreender como se dão os processos desta que seria uma forma de efetivação de direitos, executados por agentes que muitas vezes reproduzem os mesmos preconceitos ou julgamentos que motivam a prática das violências a que estiveram expostos àqueles que buscaram o sistema de justiça para conduzir de modo justo o conflito no qual estão inseridos (Soares & Vasconcellos, 2018).

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA METODOLOGIA DA PESQUISA

A partir da presente pesquisa buscamos responder, levando em conta a perspectiva de gênero, qual a compreensão e o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal (SJC) frente às dimensões da violência de gênero a partir da análise dos processos de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos 2015 e 2019. O percurso adotado para buscar tal resposta, ou seja, a metodologia da pesquisa, é amparada na sociologia jurídica, com pesquisa de campo baseada no método indutivo, em pesquisa qualitativa e quantitativa (quali-quantitativa), com técnicas fundamentadas na análise bibliográfica e documental. A pesquisa empírica foi desenvolvida com base na coleta de dados a partir de formulários estruturados.

Inicialmente, a pesquisa foi estimulada pela vontade de compreender as características e as narrativas das vítimas de feminicídio no SJC. O refinamento da temática e a delimitação do campo no espaço da cidade de Pelotas e no lapso temporal de 2015 a 2019, resultaram em uma pergunta de pesquisa, que ficou definida

como: qual a compreensão e o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal frente às dimensões da violência de gênero nos processos penais de feminicídio?

Com base na revisão bibliográfica realizada, partimos da hipótese teórica de que o SJC, como local de resolução de conflitos sociais, expressa, em certa medida, expectativas estereotipadas de gênero. Dessa forma, podemos considerar que a atuação dos atores do SJC tende a (re)produzir relações desiguais de gênero, comprometendo o acesso pleno à justiça a partir dos parâmetros de direitos humanos.

O objetivo geral da pesquisa pode ser traduzido na observação do respeito dos direitos e diversidades de gênero e da compreensão das dimensões da violência de gênero, a partir da análise do papel dos atores do SJC na atuação dos processos penais de feminicídio na cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019.

Os objetivos específicos ficaram delimitados na verificação dos caminhos da normatização e criminalização da violência de gênero, especificamente na análise teórica acerca da construção da figura penal típica do feminicídio e, por fim, na análise documental de inquéritos policiais, processos penais e julgamentos do Tribunal do Júri sobre feminicídio na cidade de Pelotas, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Para tanto, a análise documental dos processos passou pelas seguintes etapas: a) mapeamento dos crimes de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019; b) sistematização de fatores que envolvem os crimes de feminicídio, quantificação dos dados contidos nos documentos, com base em formulário estruturado; c) observação acerca da possível existência de narrativas de gênero presentes nos documentos produzidos pelos operadores do SJC selecionados; e d) análise do respeito às diversidades de gênero e compreensão das dimensões da violência de gênero pelos atores do SJC.

Apesar de serem documentos institucionais de domínio público, mas que podem conter sigilo de justiça, tomou-se o cuidado de não identificar nenhuma das partes envolvidas nos casos e nos processos judiciais analisados, mantendo-se o sigilo das informações. Os perfis das partes envolvidas foram identificados, mas o anonimato delas foi mantido, razão pela qual estabelecemos um padrão de sistematização dos processos, conferindo códigos, sempre que necessário, para cada um dos processos e das partes.

A pesquisa empírica foi iniciada em outubro de 2019 e terminada em fevereiro de 2020. Para o levantamento inicial dos processos de feminicídio na base de dados primária do sistema informático interno do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Sistema THEMIS – 1º Grau), foi necessário pesquisar os processos por classe (procedimento do júri), situação (processos ativos) e por natureza penal (tipo penal).

Para delimitar a natureza penal, foi necessário utilizar as chaves de pesquisa *feminicídio*, *homicídio qualificado por violência doméstica*, *homicídio qualificado* e *homicídio simples*, todos na sua forma consumada e tentada, uma vez que nem todos os feminicídios possuíam essa classificação no sistema em razão da alteração legal ser recente, e de outras possíveis razões que envolvem a compreensão da figura por parte dos operadores.

O mapeamento dos procedimentos ativos demonstrou a existência de oitenta e oito (88) processos judiciais nas classificações de natureza penal elencadas acima. Foram impressas listas com as referências (número do processo e última movimentação) de cada uma das classificações de natureza penal.

A lista com os crimes de *homicídios qualificados* contava com 19 processos; *homicídios simples*, com 15 processos; tentativas de *homicídios qualificados*, com 17 processos; tentativas de *homicídios simples*, 16 processos; *homicídios qualificados por violência doméstica*, 8 processos; e tentativas de *homicídios qualificados por violência doméstica*, com 12 processos. Um processo foi identificado com a classificação *homicídio simples com violência doméstica*.

Salienta-se que, na Comarca de Pelotas, os feminicídios são classificados no sistema informático interno do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Sistema THEMIS – 1º Grau) com a natureza penal de *homicídio qualificado por violência doméstica*,⁷ no entanto, os processos físicos apresentavam uma etiqueta identificadora na capa, e na lombada, com a expressão *feminicídio* em caixa alta.

Após o levantamento de processos, foi realizada uma triagem para verificação do sexo/gênero⁸ das vítimas que figuravam em cada um desses procedimentos, a

⁷ Importante ressaltar que a categoria *homicídio qualificado por violência doméstica* inexistia formalmente nos diplomas legais. A categoria penal típica é feminicídio.

⁸ Apesar de existirem distinções entre os termos, primariamente discutidas nas construções teóricas acerca da categoria de gênero, conforme já abordado, passaremos a referir à categoria sexo/gênero em razão da sua larga utilização como sinônimos nos documentos analisados.

partir da classificação prévia do Sistema THEMIS – 1º Grau e dos nomes das vítimas na base de dados (classificação sexo/gênero). Dessa forma, a amostra foi reduzida para 36 processos.

Desses 36 processos, seis eram *homicídios qualificados* com vítimas mulheres;⁹ 2 eram *homicídios simples* com vítimas mulheres; 6 eram tentativas de *homicídios qualificados* com vítimas mulheres; 2 eram tentativas de *homicídios simples* com vítimas mulheres; 7 eram *homicídios qualificados por violência doméstica* com vítimas mulheres; 1 era *homicídio simples com violência doméstica* com vítima mulher; 12 eram tentativas de *homicídio qualificado por violência doméstica*.

O objeto da pesquisa é a análise de processos por crimes consumados, no entanto, foi necessária a verificação dos procedimentos para os delitos na sua forma tentada durante a triagem, uma vez que havia a possibilidade de mudança para a sua forma consumada no curso do processo, mudança essa que poderia estar ausente na classificação do sistema.

Dessa maneira, após a verificação e exclusão dos processos por delitos tentados, esse universo de abordagem foi reduzido para quinze processos. Desses 25, 3 não adentraram na classificação legal de feminicídio, 2 haviam ocorrido no ano de 2014 – logo, estavam fora da delimitação temporal da pesquisa –, e 3 estavam com remessa ao Tribunal de Justiça, motivo pelo qual restaram impossibilitados de serem analisados.

Em razão do objeto de análise, também foi realizada consulta de procedimentos baixados.¹⁰ Todos os processos baixados de homicídios consumados, qualificados e simples, que contavam com mulheres como vítimas, eram anteriores ao ano de 2015, portanto, fora da delimitação do presente trabalho. Na classificação de *feminicídio e homicídio consumado qualificado por violência doméstica*, foi encontrado somente um processo baixado, o qual foi incluído na pesquisa.

⁹ Conforme é possível aduzir, não estamos nos referindo à uma categoria universal de mulheres.

¹⁰ A situação dos processos no Sistema THEMIS – 1º Grau poderá ser de processos ativos ou baixados. Processos ativos são aqueles que ainda estão em tramitação judicial, em qualquer fase processual, desde que anterior a sua terminação. Processos baixados são aqueles que não estão mais em tramitação judicial, ou seja, o processo encontrou seu fim, seja pela ocorrência de qualquer uma das causas de extinção da punibilidade, ou em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou absolutória.

Dos demais procedimentos baixados que não estavam nas categorias *feminicídio* ou *homicídio consumado qualificado por violência doméstica*, um dos processos não adentraram na classificação legal de feminicídio em razão da divergência sexo/gênero – motivo pelo qual, em razão das bases teóricas do presente trabalho, foi incluído no universo de análise.

Assim, para fins de mensuração, consideramos feminicídio todos os procedimentos cuja definição legal se enquadra ao Código Penal Brasileiro, ressalvado o procedimento de divergência pelo sexo/gênero da vítima. Dessa forma, 9 processos compuseram o universo de análise dos procedimentos de feminicídio investigados, processados ou julgados pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019.

Em resumo, os procedimentos analisados foram selecionados segundo os seguintes critérios: a) critério temporal: processos ativos e baixados ocorridos entre os anos de 2015 e 2019; b) espacial: foram selecionados apenas os crimes ocorridos na cidade de Pelotas; c) tipo penal: a pesquisa centrou-se na análise dos crimes tipificados legalmente como feminicídio consumado, a exceção de um caso com divergência na classificação sexo/gênero; d) andamento processual: foram analisados processos com diversos tipos de andamento processual, desde a fase de inquérito policial, até aqueles com sentença penal, ou seja, esclarecidos e não esclarecidos; e e) área: a pesquisa foi realizada no Cartório da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri do Foro da Comarca de Pelotas.

Antes de passarmos para a análise documental, importa salientar que não temos a pretensão de oferecer uma análise precisa ou estanque da realidade, uma vez que, em razão de inúmeros fatores tais como a carência de recursos das instituições, a falha de sistemas informatizados, a falta de integração entre os diferentes âmbitos do SJC e a própria discricionariedade dos agentes podem resultar em diferentes bases de dados e, conseqüentemente em diferentes resultados finais (Azevedo & Vasconcellos, 2011).

Ressalvado o entendimento, não afirmamos a ausência de confiabilidade e legitimidade da base de dados e, sim, a existência de limitações, apesar das quais foi realizado um esforço para que os dados disponíveis fossem trabalhados da melhor maneira possível, com o objetivo de responder o presente problema de pesquisa.

4. ANÁLISE QUALI-QUANTI: OS FATORES QUE ENVOLVEM OS CRIMES DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE PELOTAS

O propósito da análise documental é o armazenamento e sistematização de variáveis e a consequente facilitação do acesso ao analista, de forma a obter o máximo de informações (aspecto quantitativo), com o máximo de pertinência (aspecto qualitativo). Dessa forma, a mesma pode ser entendida como uma operação que visa representar o conteúdo de um documento sob uma forma diferente da original, constituindo um serviço de documentação ou de um banco de dados para facilitar a compreensão e o estudo de um determinado objeto (Bardin, 2016).

Na presente fase da pesquisa, buscamos inicialmente apresentar um panorama geral dos crimes de feminicídio ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019. Para isso, reunimos dados sobre os perfis das vítimas, contendo variáveis de raça/cor,¹¹ idade, estado civil, relação autor-vítima, maternidade, escolaridade e ocupação. Também foram coletados dados acerca dos elementos situacionais do delito, como local do crime, tipo de arma utilizada, qualificadoras utilizadas e a determinação da prisão preventiva.

A fim de montarmos um quadro de perfil das vítimas, dos autores e dos elementos situacionais do delito, a análise documental foi realizada a partir da combinação de dados presentes principalmente nos boletins de ocorrência, inquéritos e relatórios policiais, denúncias, pronúncias, sentenças e demais documentos que pudessem apresentar as variáveis referidas, tais como laudos de atendimento hospitalar, exames de corpo de delito, laudo de necropsia, certidão de óbito e depoimentos prestados em fase de investigação e julgamento.

No entanto, importa salientar que a presença de tais documentos não é uma constante nos procedimentos analisados, principalmente porque observamos documentos em diversas fases processuais. Da mesma maneira, também devemos apontar que não há uma constância na coleta de dados das vítimas e autores pelos

¹¹ Da mesma forma que passaremos a referir à categoria sexo/gênero, utilizaremos a categoria raça/cor por estar presente dessa maneira nos documentos analisados.

agentes institucionais no momento de lavratura dos documentos, tampouco padrões de nomenclatura técnica das variáveis.

Mesmo assim, para fins da análise documental é imperativo o estabelecimento de um *corpus* ou o conjunto de documentos levados em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos. Dessa forma, a escolha de tais documentos é fundamentada na elaboração de indicadores imprescindíveis para a realização dos objetivos, já referidos, do presente trabalho (Bardin, 2016).

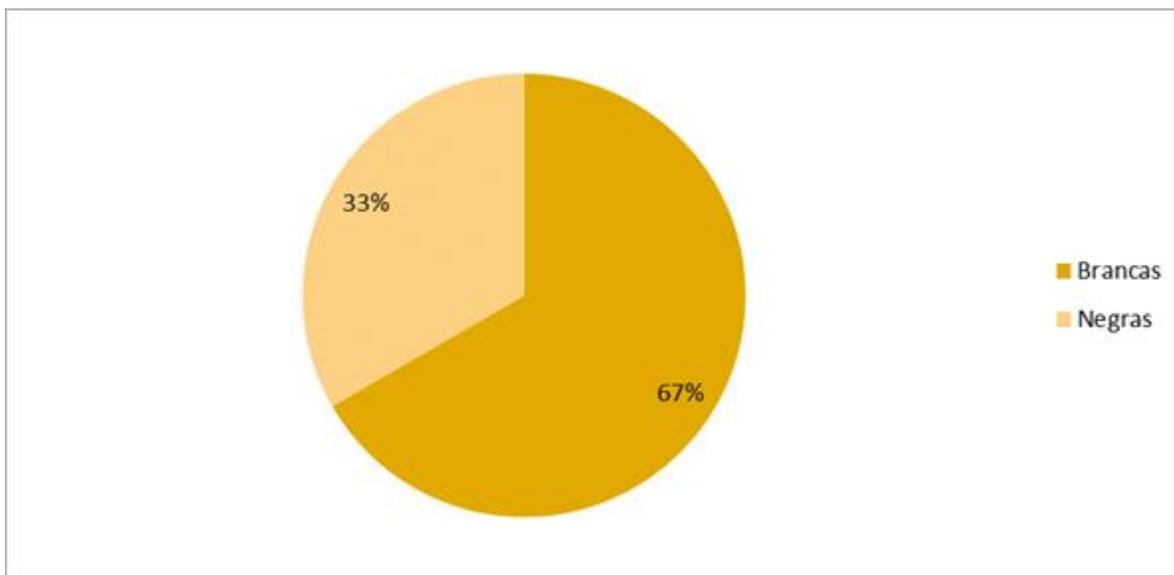
Importa mencionar que consideramos que o conteúdo de documento não é somente o texto presente em seu corpo, o mesmo também pode ser demonstrado em carimbos, selos e anotações à sua margem por exemplo. Da mesma maneira, compreendemos que as análises quantitativa e qualitativa devem caminhar em conjunto no presente trabalho, uma vez que descrever e analisar um documento não é somente encontrar um dado de pesquisa, sendo necessário que esse conteúdo seja correlacionado para que possamos interpretá-lo.

Conforme já mencionado, para fins de análise, foram considerados como feminicídios aqueles casos que se enquadravam na definição legal da figura penal típica (mesmo que não identificados dessa forma pelos atores do Sistema de Justiça), ou seja, crimes com motivação baseada em gênero, em contexto de violência doméstica ou não, com traços de misoginia ou sexismo, seguindo os conceitos desenvolvidos no presente trabalho. Esclarecido esse ponto, passemos para a análise de dados coletados.

A raça ou cor das vítimas pode ser observada através dos boletins de ocorrência e dos laudos periciais das vítimas, foi possível realizar a coleta dessa variável em todos os processos, a qual fica representada conforme o Gráfico 1.

Gráfico 1

Raça/cor das vítimas de feminicídio (2015-2019)



Fonte: Dados coletados pelos autores a partir dos processos penais ativos na 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

A categoria negra é definida pela soma de pretos e pardos, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no entanto, importa ressaltar a observação, em dois dos processos analisados, da presença da classificação “mulata” na fase de inquérito policial. Acerca do termo, é importante esclarecer, nas palavras de Djamila Ribeiro:

A palavra, de origem espanhola, vem de ‘mula’ ou ‘mulo’: aquilo que é híbrido, originário do cruzamento entre espécies. Mulas são animais nascidos da reprodução de jumentos com éguas ou de cavalos com jumentas. Em outra acepção, são resultado da cópula do animal considerado nobre (*equus caballus*) com o animal dito de segunda classe (*equus africanus asinus*) [...]. Sendo assim, trata-se de uma palavra pejorativa para indicar mestiçagem, impureza, mistura imprópria, que não deveria existir. Empregado desde o período colonial, o termo era usado para designar negros de pele mais clara, frutos do estupro de escravas pelos senhores de engenho. Tal nomenclatura tem cunho machista e racista, e foi transferida à personagem Globeleza. A

adjetivação 'mulata' é uma memória triste dos mais de três séculos de escravidão negra no Brasil. (Ribeiro, 2018, p. 99)

Os dados sobre feminicídio da cidade de Pelotas divergem dos dados nacionais apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública do FBSP (2019), em que o perfil raça/cor demonstra uma predominância de 61% de vítimas negras e 38,5% de vítimas brancas em todo o país – dados coletados a partir de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais. Já em nível estadual, conforme a pesquisa do Observatório da Violência contra as Mulheres da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (2016) temos 82,8% de vítimas brancas e 16,2% de vítimas negras – dados coletados a partir de registros de ocorrência do sistema integrado da segurança pública.

Muito embora não exista um padrão determinado na metodologia de coleta da variável raça/cor pelos agentes institucionais, é possível realizar um cruzamento com os dados apontados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2019 – coletados a partir da declaração dos entrevistados. De acordo com a pesquisa, a população nacional declarada branca, em 2019, representava 42,7% da população, ao passo que a preta era de 9,4% e a parda de 48,8%, já a região Sul do país possuía a composição de cor ou raça de 73,2% de pessoas brancas, 4,6% pretas e 21,3% de pardas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020), o que, talvez, explique a prevalência de vítimas brancas.

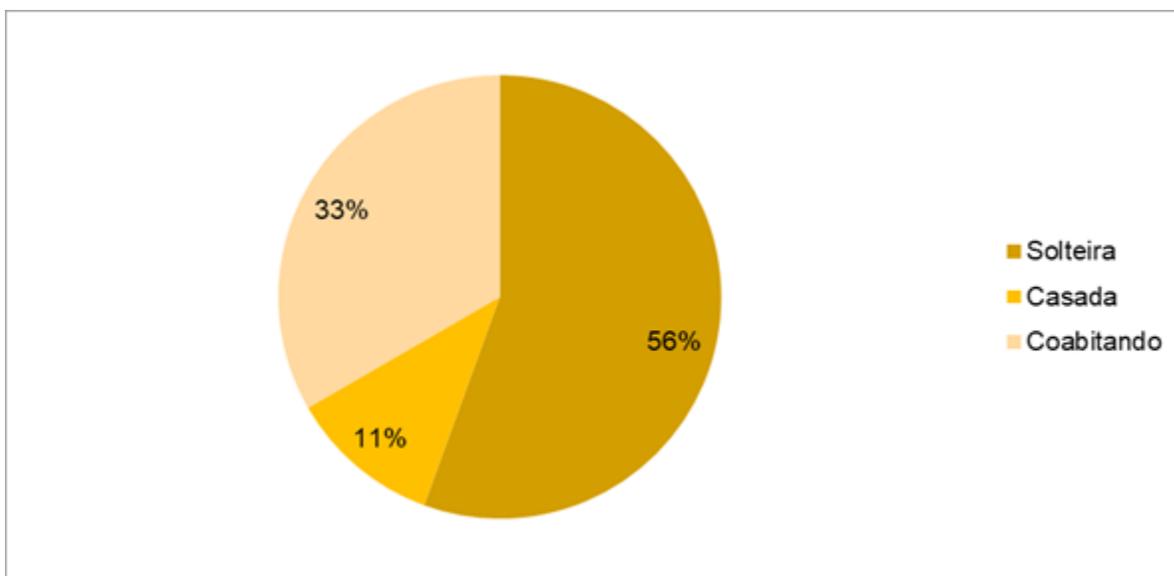
No que concerne à idade das vítimas, o dado estava presente em todos os processos analisados, observamos que a média de idade era de 35,8 anos, sendo que nenhuma das vítimas era menor de idade. O feminicídio é um fenômeno que pode ser observado em todas as faixas etárias, mas podemos perceber que a maioria das vítimas identificadas na pesquisa encontrava-se em idade reprodutiva. A vítima mais nova identificada foi de 21 anos e a mais velha de 52 anos. A maior concentração de vítimas era na faixa etária dos 20-29 anos e dos 40-49 anos. A faixa etária das vítimas em nível nacional não apresentou diferenças significativas, somente a presença de vítimas menores de idade e com 60 anos ou mais, o que não foi observado nos dados coletados (FBSP, 2019). Em âmbito estadual, a mesma diferença se manteve (Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2016).

O estado civil das vítimas e dos autores era um dado de grande importância para os atores no processo penal – essa observação será analisada de forma mais detida no próximo capítulo –, aparecendo inúmeras vezes em diversos documentos e de formas variadas. Assim, durante a coleta optou-se pelas classificações: a) solteiro(a), b) casada(o)/coabitando ou c) separada(o)/divorciada(o)/viúva(o).

Dessa forma, os índices do estado civil das vítimas podem ficar compreendidos no Gráfico 2.

Gráfico 2

Estado civil das vítimas (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pelos autores nos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Importa ressaltar que como a informação acerca do estado civil das vítimas foi colhida nos processos a partir das informações constantes na ocorrência policial e em depoimentos do autor e testemunhas, não havendo documentos oficiais acerca de tal dado, optamos por não incluir a categoria de união estável pela dificuldade de estabelecer a sua ocorrência juridicamente e formalmente, tampouco se os envolvidos estavam em um namoro.

Dessa forma, optamos por incluir a categoria de coabitante para referir aos casos em que o casal habitava a mesma residência, sem notícia de que qualquer um

dos dois possuísse residência alternativa. A coabitação com o parceiro é apontada como um fator de risco para a violência doméstica, demonstrando a amplitude característica da violência de gênero, que pode vir atrelada a fatores como dependência econômica (Larrauri, 1992).

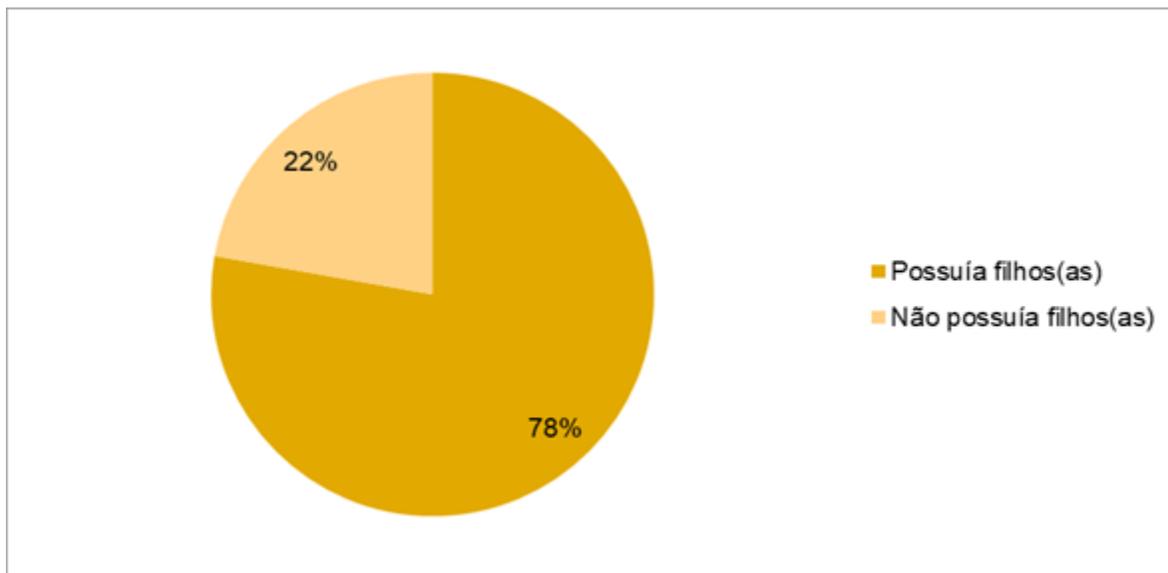
A maternidade também era um fator bastante suscitado pelos atores do Sistema de Justiça, apesar de não haver documentos que atestem que as vítimas eram mães, a informação sempre era perquirida nos interrogatórios e audiências. Tal interesse pode ser relacionado com o desempenho de papéis sociais destinado às mulheres, demonstrando que a maternidade pode ser vista como papel fundamental a ser desempenhado, o qual, muitas vezes, tem o condão de dignificar a vítima.

Podemos observar que mais da metade das vítimas eram mães, no entanto, nem sempre esses filhos eram necessariamente com o autor. Dentre aquelas que possuíam filhos, a média observada foi de 1,7 filhos por vítima. Da mesma forma, a quantidade mínima de filhos por vítima foi um filho, e a máxima, três filhos.

O Gráfico 3 apresenta a relação à maternidade das vítimas.

Gráfico 3

As vítimas e a maternidade (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pelos autores nos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

A existência de filhos também pode ser um fator determinante para o desfecho da violência de gênero. Muitas mulheres podem se sentir compelidas a deixar um relacionamento abusivo em razão dos filhos, por medo de que esses venham a sofrer algum tipo de violência – ou já tenham sofrido –, assim como o contrário também pode ser verdadeiro. Algumas mulheres podem permanecer em um relacionamento abusivo em razão dos filhos, uma vez que não se compreendem capazes de arcar com todas as responsabilidades que envolvem a criação de um filho (Biroli, 2018).

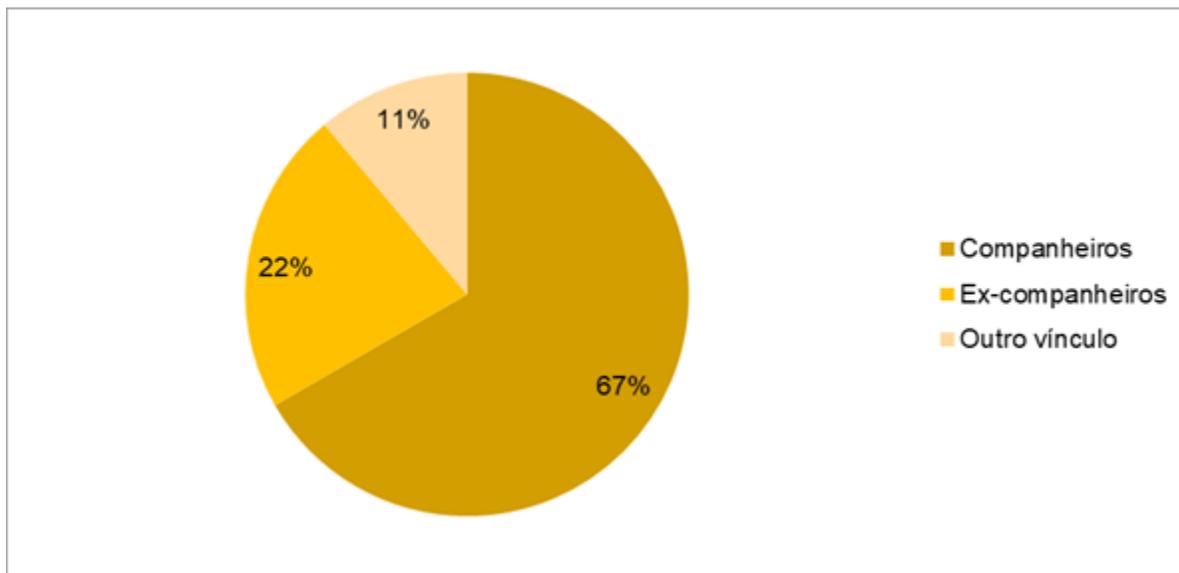
Os dados acerca da escolaridade e ocupação das vítimas foram coletados principalmente na ocorrência policial e, em alguns casos, nos depoimentos dados ao longo do processo, quando eram mencionados espontaneamente por alguma testemunha ou pelo autor. Das nove vítimas, somente uma possuía Ensino Superior completo, duas possuíam o Ensino Médio completo, três o Ensino Fundamental completo e uma o incompleto. Tais dados demonstram que a violência também está relacionada com a vulnerabilidade social ocasionada pela baixa escolaridade. Além disso, duas vítimas não apresentaram informação alguma sobre suas escolaridades.

Em nível nacional, 70,7% das vítimas cursaram até o Ensino Fundamental, 21,9% até o Ensino Médio, e somente 7,3% tinham Ensino Superior (FBSP, 2019). No estado do Rio Grande do Sul, 52,5% possuíam Ensino Fundamental, 13,1% Ensino Médio e 4% com Ensino Superior (Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2016). No que concerne à ocupação da vítima, o dado foi ainda mais escasso e de difícil localização, uma vez que não constava na maioria dos registros de ocorrência, tampouco aparecia nos depoimentos. Cinco processos foram absolutamente silentes quanto à ocupação das vítimas, uma das vítimas foi classificada no boletim de ocorrência como autônoma, outra foi declarada por uma das testemunhas como manicure, outra era caixa de loja, conforme identificação de suas colegas, e outra ainda cursava o Ensino Médio. Da mesma forma que a violência pode ser relacionada com a vulnerabilidade social através da baixa escolaridade, também poderá ser vinculada com as atividades profissionais exercidas pelas vítimas, as quais, nos casos em que havia menção, eram, no geral, de baixa remuneração. Além disso, merece atenção a ausência do dado em mais da metade dos documentos analisados, já que a mesma pode ser interpretada como um dado em si. Adentrando mais propriamente nos aspectos situacionais do delito, mas ainda tratando das vítimas, é necessário

demonstrar o vínculo existente entre vítima e autor do feminicídio, e tecer algumas considerações acerca dos dados verificados.

Gráfico 4

Vínculo da vítima com o autor do feminicídio (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pelos autores nos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Os dados do Gráfico 4 demonstram que, em 89% dos casos, o autor do fato era um conhecido da vítima (companheiros ou ex-companheiros), sendo que os principais perpetradores da violência letal foram os companheiros da vítima. Nacionalmente, 88,8% dos autores eram companheiros ou ex-companheiros da vítima (FBSP, 2019), no âmbito estadual, 85,85% dos autores tinham essa mesma relação com a vítima (Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2016).

Isso demonstra uma característica da violência de gênero, a qual é atravessada por aspectos e condições estruturais, como por exemplo: o sentimento de posse sobre a mulher, o sentimento de superioridade masculina, o controle sobre seu corpo e a sua autonomia, seu tratamento como objeto sexual e a manifestação de desprezo e ódio pela mulher (ONU Mulheres, 2016).

O ex-companheiro como autor do fato é um dado que também demonstra o sentimento de controle e posse sobre a mulher que, mesmo não mais envolvida com

o autor, ainda é vista como uma extensão de seu domínio, muitas vezes motivado a partir da sua inconformidade com o término do relacionamento. No entanto, tal dado também pode evidenciar as dificuldades dos atores do SJC na compreensão de outros níveis de violência de gênero.

Quanto ao local do crime, a maioria das ocorrências aconteceu nas residências das vítimas, o que nos remete novamente ao contexto da violência doméstica. Muitas pesquisas observam exclusivamente esse dado para inferir a porcentagem de feminicídios dentre os números gerais de mortes violentas de mulheres (Lucena, 2020).

Porém, como já abordamos no desenvolvimento do trabalho, buscar características estanques em um fenômeno de tamanha complexidade pode ser visto como uma alternativa ineficaz, porque nem todos os casos de feminicídio, sejam eles íntimos, ou não, ocorrem dentro do domicílio da vítima.

A casa, constitucionalmente compreendida como asilo inviolável do indivíduo,¹² é o espaço onde 78% das vítimas foram assassinadas. Dessa forma, a mesma pode ser vista como uma fortaleza do agressor, pois normalmente não há testemunhas, não há possibilidade de fuga e não há a possibilidade de socorro, principalmente se considerarmos a perspectiva cultural de ausência de intromissão daquilo que ocorre no espaço privado (Santiago, 2019).

No âmbito nacional, esse número cai para 65,6%, mas mantém-se em 22,2% em via pública (FBSP, 2019), já no estado, 67,7% dos feminicídios ocorreram nas residências, e somente 18,9% em via pública, no entanto, a pesquisa estadual considera mais variáveis para estabelecer o local do crime – como estabelecimento comercial, interior de veículo e local de trabalho (Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, 2016).

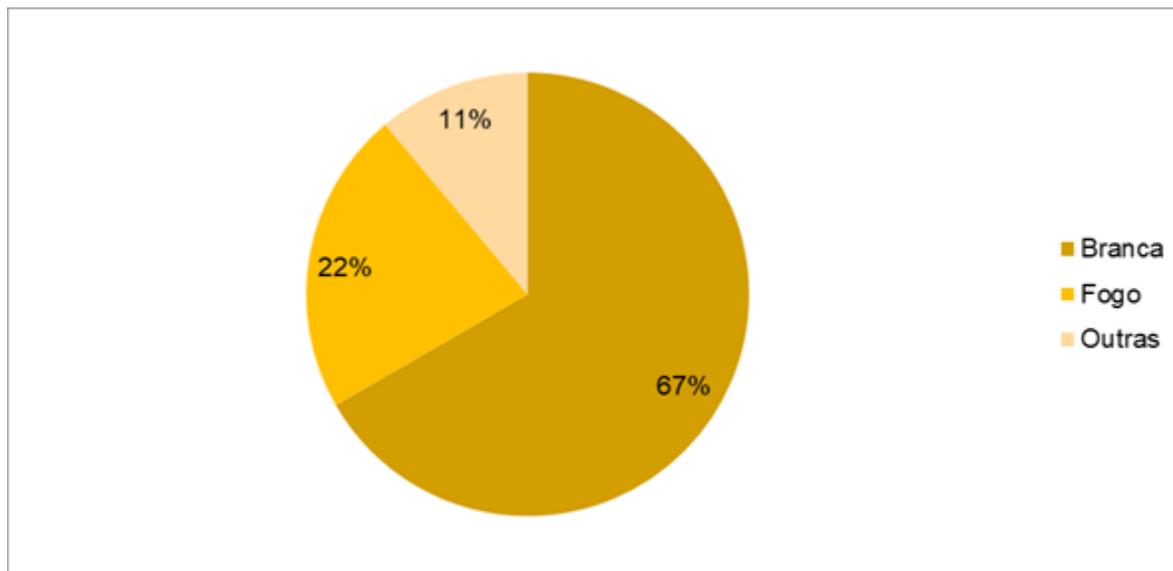
Outro aspecto bastante ligado ao feminicídio é o uso de armas brancas¹³ nos atos executórios do delito, conforme podemos observar nos dados do Gráfico 5.

¹² Artigo 5º, XI, CF/88.

¹³ As armas brancas são compreendidas como aquelas não destinadas a um potencial lesivo específico, mas que podem servir para essa finalidade. Comumente, armas brancas são facas, foices, martelos ou qualquer outro objeto lesivo contundente.

Gráfico 5

Tipo de arma utilizada na execução do feminicídio (2015-2019)



Fonte: Análise produzida a partir de dados coletados pelos autores nos processos penais da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri – Pelotas/RS.

Esses dados podem indicar a prevalência de formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, executadas a partir de objetos penetrantes, cortantes ou contundentes para a lesividade da vítima (Machado *et al.*, 2015). Os referidos meios empregados para a prática do feminicídio demonstram também a agressividade com que esses crimes são cometidos.

Outra questão que pode ser levantada é que a prevalência de armas brancas também pode se dar em razão da simples ausência de armas de fogo na maioria dos contextos verificados – uma vez que são realizadas buscas de armas de fogo no local do fato. Já os casos em que a arma de fogo foi empregada na execução do feminicídio eram aqueles nos quais os autores do fato possuíam antecedentes criminais que envolviam tráfico de drogas, ou seja, provavelmente a arma já existia no contexto social dos autores.

Tal conjectura pode levar ao questionamento acerca da possibilidade ou não do aumento dos casos de feminicídio, principalmente nos contextos domésticos e familiares, através do afrouxamento das políticas de controle armamentista na sociedade. Não estamos afirmando que uma seria consequência direta da outra, mas

que essa é uma comparação viável tendo em vista as características estudadas até aqui acerca da violência de gênero e potencial superior de lesividade das armas de fogo.

Com a análise dos casos de feminicídios ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019, podemos perceber a existência de certa conformidade com os dados apresentados em nível estadual e nacional. Esse fato não significa um padrão absoluto nas formas de ocorrência desse delito, tampouco de suas vítimas. Conforme afirmado no desenvolvimento do trabalho, o fenômeno do feminicídio possui inúmeras particularidades, que serão analisadas no próximo tópico, a partir de uma abordagem qualitativa.

5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSAMENTO DOS DELITOS: A COMPREENSÃO E O PAPEL DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL FRENTE ÀS DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Criminalizar a violência de gênero como uma violação de direitos humanos tem como consequência – ou, ao menos, uma de suas consequências – o envolvimento das instituições públicas na administração de conflitos, entre elas, o Sistema de Justiça Criminal (SJC). Tal sistema pode ser compreendido a partir de seus atores processuais e pré-processuais, representados pela Polícia, Advocacia, Defensoria, Ministério Público, Juízes e outras partes relevantes ao desenvolvimento do processo, as quais devem atuar com a devida diligência na investigação, denúncia, proteção e julgamento desses tipos de violência (Molero, Vila, & Bodelón, 2019).

As perspectivas feministas radicais já apontavam que as normas jurídicas, assim como suas interpretações e aplicações, conformam um sistema jurídico que historicamente é destinado a assegurar a subordinação das mulheres à autoridade masculina. Dessa forma, as figuras penais que localizam a mulher no polo passivo, ou ativo, podem reforçar os papéis e estereótipos de gênero que recaem sobre ela, resultando em diferentes aplicabilidades nos casos de cumprimento, ou não, de normas sociais (Toledo Vásquez, 2014).

O campo institucional do SJC é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens, propiciando

expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino e, por vezes, direcionando a instrução policial e o julgamento das mulheres que entram no sistema, tanto como agressoras, quanto como vítimas (Portella, 2014). A vítima vem sendo descrita como a Cinderela – ou, alternativamente, o ser esquecido – da lei criminal, uma figura altamente ignorada pelas autoridades que concentram sua atenção exclusivamente no ofensor (Logan, 2008).

Assim, podemos considerar que a ação dos atores do SJC também pode reproduzir, em certa medida, relações desiguais de gênero. Isso porque parte-se da ideia de que o sistema jurídico, enquanto lugar de resolução de conflitos sociais, expressa valores e representações da sociedade e que o convencimento para a decisão leva em conta também categorias do mundo social que os operadores reproduzem (Fachinetto, 2012).

Segundo o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões De Gênero (Femicídio/Feminicídio):

Falar de “razões de gênero” significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como ‘adequados ou normais’ pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de femicídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta. (OACNUDH & ONU Mulheres, 2014, p. 55)

Nesse sentido, os feminicídios observados na cidade de Pelotas demonstram uma desigualdade estrutural característica das relações entre homens e mulheres. Mais do que uma carga emocional, as condutas demonstram o desprezo da condição de mulher da vítima, um controle sobre o desejo e a autonomia das mesmas, características que não são atribuídas exclusivamente ao perfil psicológico ou biográfico dos agressores, mas são reconhecidas como circunstâncias atreladas a construções sociais dos papéis femininos e masculinos, tornando-se, ao fim e ao cabo, um problema social (ONU Mulheres , 2016).

Dessa forma, foi possível verificar as marcas da violência de gênero no corpo da maioria das vítimas, uma vez que as mortes ocorriam de forma extremamente violenta, envolvendo mutilações de partes específicas do corpo, como o rosto, os seios e o ventre, partes muitas vezes associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo da mulher. Comumente, existem aspectos marcantes que caracterizam o crime de feminicídio, estando presente a imposição do sofrimento físico e mental, o emprego de meio cruel ou degradante com a mutilação ou desfiguração do corpo da vítima (ONU Mulheres, 2016).

O crime mais violento observado, e talvez o que trazia mais elementares que costumam estar presentes na descrição do feminicídio – principalmente naquelas descrições que definem o feminicídio como o desfecho de um *continuum* de violência –, traz dois aspectos que guardam relação com os demais casos: o primeiro diz respeito à existência de registros anteriores de violência doméstica envolvendo autores e vítimas e o segundo tem relação com a presença dos(as) filhos(as) no momento do crime.

Dos processos analisados, apenas 33% apresentavam registro anterior de violência doméstica entre o autor e a vítima. Esse índice diminuto pode demonstrar o que outras pesquisas já apontam: a subnotificação dos casos de violência de gênero, o medo e a descrença da vítima nas leis e no Sistema de Justiça Criminal (Scarance, 2019).

Por vezes, a vítima não encontra suporte familiar ou social para realizar a denúncia da violência sofrida, tem vergonha, medo do parceiro violento, ou acredita na mudança de comportamento por parte dele. O certo é que qualquer tentativa de elencar os aspectos que envolvem a incapacidade de rompimento do ciclo da violência nos parece irrazoável (Santiago, 2019).

Alguns processos analisados demonstraram que a vítima era assassinada quando decidia deixar o autor do fato ou após o término do relacionamento. No entanto, alguns aspectos que chamaram atenção nos documentos analisados foram: a naturalização da violência de gênero por alguns depoentes e autores, a perspectiva de que os comportamentos privados não eram “da conta” dos familiares, vizinhos ou amigos e, até mesmo, a manifestação de condescendência com o comportamento do autor do fato. Esses elementos demonstram a reprodução social de discursos e

práticas arraigadas na cultura social que podem se transformar em obstáculos para a denúncia da violência de gênero pelas vítimas, assim como alimentam comportamentos que podem levar à morte violenta de mulheres.

A presença dos(as) filhos(as) no momento do crime ocorreu na maioria dos casos em que as vítimas possuíam filhos(as), fossem eles de ambas as partes ou somente da vítima. O fato demonstra um prejuízo social significativo pois, além do possível trauma gerado, existe a possibilidade de transmissão intergeracional da violência. Nessas situações, a base da violência pode ser transmitida para os(as) filhos(as) por meio da aprendizagem social (Gonçalves, 2016).

Adentrando nas observações dos atores do Sistema de Justiça Criminal, devemos destacar, primeiramente, que o campo institucional identificado era predominantemente masculino e as posições de poder eram quase que exclusivamente ocupadas por homens, o que propicia expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino (Portella, 2014).

O Tribunal do Júri, particularmente, pode ser compreendido como um espaço de reflexão de valores socialmente disseminados, uma vez que o Júri se faz como uma instituição social (Schritzmeyer, 2012). Essas características tornam a observação das perspectivas de gênero ainda mais importantes quando tratamos do processamento dos crimes de feminicídio. O impacto positivo que pode ser gerado a partir da compreensão do fenômeno e dos fatores que o cercam é tão grande quanto o impacto negativo, gerado a partir da presença de comportamentos discriminatórios e estereotipados de gênero.

Sobre os estereótipos:

Um estereótipo é “a ideia que temos de...”, a imagem que surge espontaneamente, logo que se trate de... É a representação de um objeto (coisas, pessoas, ideias) mais ou menos desligada da sua realidade objetiva, partilhada pelos membros de um grupo social com alguma estabilidade. Corresponde a uma medida de economia na percepção da realidade, visto que uma composição semântica preexistente, geralmente muito concreta e imagética, organizada em redor de alguns elementos simbólicos simples, substitui ou orienta imediatamente a informação objetiva ou a percepção real.

Estrutura cognitiva e não inata (submetida à influência do meio cultural, da experiência pessoal, de instâncias e de influências privilegiadas como as comunicações de massa), o estereótipo, no entanto, mergulha as suas raízes no afetivo e no emocional, porque está ligado ao preconceito por ele racionalizado, justificado ou criado. (Bardin, 2016, p. 57)

Tais estereótipos podem ser encontrados nas manifestações dos atores do SJC quando descrevem ou auxiliam na descrição das vítimas da violência letal de gênero e do contexto em que essa se deu. Nesse sentido, em todos os processos analisados em que as vítimas possuíam filhos, a maternidade era uma característica presente na construção da imagem das mulheres vítimas, seja para realizar uma construção positiva, ou negativa delas.

Questionamentos acerca da *boa* ou *má* maternidade da vítima eram largamente explorados tanto pela defesa quanto pela acusação, tornando essa característica o pano de fundo de toda a vida pessoal pregressa da vítima. Tais depoimentos são retomados na construção das peças processuais. A conduta da mãe da vítima também era utilizada como elemento de desqualificação das vítimas (direta e indireta), como numa tentativa de atribuir à *má* maternidade ao desfecho dos fatos.

No geral, verificamos pouca preocupação com a qualificação da vítima, muito embora exista a previsão legal¹⁴ de que, quando possível, a ofendida poderá ser qualificada. Dessa forma, é possível observar que poucos aspectos apresentados definiam a vítima como sujeito para além da maternidade, já que tal informação estava presente em todos os processos e a sua ocupação aparecia em somente quatro processos.

O suposto consumo de drogas pelas vítimas também aparece no processo como característica negativa da conduta da vítima, como uma espécie de justificativa de sua morte violenta: “morreu porque era usuária de drogas”. Já quando alegado no comportamento do autor, passa a ser visto como um fato que de alguma forma justifica o ato criminoso “cometeu o assassinato porque era usuário de drogas”.

Também pode ser observada, por vezes, a tentativa de construção de uma imagem promíscua e negativa da vítima, afirmando que ela se relacionava com outros

¹⁴ Artigo 201, Código de Processo Penal (1941).

homens. No entanto, verificou-se que tal argumento só é mencionado de maneira desabonatória com relação à conduta da vítima, o réu permanecendo ileso no que diz respeito à sua conduta moral. Logo, verifica-se que o controle da sexualidade só é efetuado quando tratamos de uma mulher.

A prática de indicação de testemunhas mulheres, ex-companheiras do autor, pela defesa, também pode ser observada (testemunhas abonatórias da conduta do réu). Geralmente, o interrogatório conduzido pela defesa, nesses casos, pretende demonstrar que o motivo que levou o autor a assassinar a vítima girava em torno dela mesma, ou seja, pretendiam culpabilizar a vítima pela conduta do acusado.

Outro fator observado foi a variação na utilização de pronomes de tratamento das vítimas. Conforme as testemunhas construía o caráter da vítima, os atores modificavam os pronomes de tratamento para se referir à vítima, as variações oscilaram desde senhora, mulher, moça, menina, companheira, esposa, namorada, dona e guria. Muito embora exista a recomendação de que todas as mortes violentas de mulheres devam partir de um processo investigativo que tenha por premissa o crime de feminicídio, sob pena de ferir o próprio acesso à justiça das vítimas, tal conduta não pode ser verificada de modo contundente.

Sobre tal recomendação:

A prudência exige que se aplique o Modelo de Protocolo frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta. Sua aplicação não impede, em caso algum, a investigação geral dos fatos; antes permite, pelo contrário, identificar os fatos e associá-los a um eventual contexto feminicida. (OACNUDH & ONU Mulheres, 2014, p. 18)

Dessa forma, a variação da tipificação do crime foi observada durante os atos processuais. Desde a abertura do inquérito, indiciamento, denúncia, pronúncia e sentença, a tipificação variou desde homicídio simples, homicídio qualificado e finalmente feminicídio. Não foi possível observar tal variação em todos os processos analisados em razão dos diferentes estágios em que esses se encontravam.

Aspectos acerca do relacionamento entre a vítima e o autor do fato giravam em torno da exclusividade, convivência e constância. O tempo de duração do

relacionamento também foi suscitado diversas vezes para definir ou não o uso da qualificadora. Assim, podemos perceber que um aspecto determinante para a compreensão da inclusão da qualificadora nos crimes analisados, era a ocorrência do delito em contexto de violência doméstica ou familiar. O que pode denotar certa confusão de entendimento acerca das violências baseadas nas relações de gênero e as domésticas ou familiares, dificultando percepções que extrapolem o âmbito doméstico e familiar.

O único processo em que réu e vítima não possuíam um relacionamento que poderia ser definido socialmente como convencional, mas somente um envolvimento íntimo, mostrou-se distinto dos demais. Na análise documental, alguns aspectos do processo divergem¹⁵ da condução dos demais analisados. Nesse sentido, foi observada a expedição de folha de antecedentes criminais da vítima, prática não verificada nos demais casos analisados. Também foi observada a requisição de exames periciais adicionais durante a primeira fase de instrução judicial, em que foram solicitados contra-laudo do auto de necropsia, exame de dosagem de álcool e toxicologia no sangue da vítima.

Tais práticas não podem ser vistas como inadequadas quando praticadas durante a produção de prova pela defesa do réu ou do Ministério Público, sob pena de prejudicarmos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, elas podem ser interpretadas a partir de diferentes imagens construídas em torno de mulheres solteiras e em um relacionamento, demonstrando que o controle da sexualidade traduz, por vezes, a boa ou má fé da mulher dentro do processo penal. De todos os processos analisados, somente três já possuíam sentença do Tribunal do Júri, todos com a condenação do réu, com penas que oscilaram entre 13 e 18 anos de reclusão. Na quesitação dos jurados, em todos os casos, o comportamento da vítima não foi considerado como contribuinte para a prática do delito no momento da sentença, muito embora essa tese seja sempre aventada pela defesa de maneira não objetiva, conforme é sua prerrogativa, mas lançando mão de elementos moralizantes acerca da vida pregressa da vítima.

¹⁵ Importante ressaltar que não se trata de condutas inadequadas, somente distintas com relação aos demais processos.

Em dois dos processos julgados que contavam com a qualificadora do feminicídio, a mesma foi mantida pelo corpo de jurados, com quatro votos a zero para a manutenção da qualificadora em um dos casos e, em outro com a proporção de quatro votos a três, o que demonstra a importância do conhecimento social acerca do fenômeno do feminicídio, bem como a observação da perspectiva de gênero durante o processo penal.

Importa ressaltar que a análise da presente pesquisa não se debruça sobre a categoria de justiça, tampouco considera que essa seja sinônimo de uma sentença penal condenatória. Tampouco foi objeto de análise a avaliação do desempenho das funções dos atores do SJC. O que se buscou durante a análise foi a observação de condutas que não levavam em consideração a perspectiva de gênero e a verificação de como essa negligência afetava o respeito dos direitos das vítimas, e compreensão das diferentes dimensões da violência de gênero presentes em nossa sociedade.

Dessa forma, concluímos que a construção de narrativas em torno da vítima durante o processo pode implicar na construção de memória histórica acerca da violência de gênero sofrida por mulheres. Tal construção ultrapassa o caso específico e adentra na sociedade, impactando a compreensão de um fenômeno complexo que pode ser encontrado nas mais diversas instâncias sociais e, principalmente, na instância jurídica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho percorremos algumas construções teóricas e legais da figura do feminicídio, compreendendo como sua criação insere uma dimensão política importante para a compreensão de um fenômeno social complexo. Nesse sentido, sintetizamos as principais construções oriundas das Ciências Sociais que permitem a observação da complexidade em torno das mortes violentas de mulheres, sinalizando, novamente, para os perigos de compreender um fenômeno tão amplo exclusivamente a partir de tipificações específicas e delimitadas.

Entretanto, ainda que não questionemos a legitimidade da criminalização de condutas que pretendem salvaguardar os direitos das mulheres desde os direitos humanos fundamentais, compreendemos que para que possamos dimensionar o

impacto de tais reformas legais, a análise do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal se faz imprescindível, tanto considerando as dinâmicas e fluxos da administração da justiça em cada uma de suas etapas, quanto as percepções ou mentalidades de seus atores.

Identificado como um campo institucional predominantemente masculino e com posições de poder ocupadas majoritariamente por homens, seus atores possuem como característica a expectativa estereotipada com relação ao comportamento feminino. Assim, em certa medida, suas atuações podem ser interpretadas como a reprodução de valores e representações da sociedade baseados em relações desiguais de gênero, algo que pode afetar a identificação e a compreensão das diferentes dimensões da violência de gênero e o respeito aos direitos das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio.

A investigação, o processamento e o julgamento com a perspectiva de gênero implicam em tornar real o direito de igualdade, logo, os cuidados com a demonstração das razões de gênero da morte da vítima devem ser observados desde os momentos iniciais do processo. Isso não significa desconsiderar a lógica própria dos procedimentos judiciais penais enquanto um sistema de garantias para limitar o arbítrio estatal e a imposição de culpa sem o devido processo e o exercício pleno do direito à ampla defesa. Ao contrário, implica em reconhecer e sustentar as regras de um processo penal democrático como meio para a administração dos conflitos criminais na perspectiva de gênero, e a interdição estatal da violência e a imposição de sanções como caminho legítimo e necessário para o seu enfrentamento.

É nesse sentido que estruturamos a pesquisa de campo que teve como objeto principal a análise da compreensão e do papel dos atores do SJC frente às dimensões da violência de gênero e o respeito aos direitos das vítimas (diretas e indiretas) de feminicídio. A pesquisa foi baseada na análise documental de processos de feminicídio consumado ocorridos na cidade de Pelotas entre os anos de 2015 e 2019.

O trabalho foi estruturado de modo a possibilitar a resposta do problema de pesquisa, o qual ficou estabelecido como: *qual a compreensão e o papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal frente às dimensões da violência de gênero nos processos penais de feminicídio?*

Para melhor compreensão do fenômeno, sistematizamos um quadro do perfil geral de vítimas bem como de elementos situacionais do crime de feminicídio. Após, realizamos a observação da possível existência de narrativas de gênero presentes nos documentos produzidos pelos operadores do SJC, para, ao fim, analisar a compreensão das dimensões da violência de gênero.

Ao longo da pesquisa de campo foi possível observar algumas formas de revitimização, abordadas pela base teórica do trabalho. A vitimização secundária, que pode ser percebida com a ampla intervenção das instâncias de controle judicial durante o processo criminal, e a vitimização terciária, através da discriminação e culpabilização da vítima também no curso do processo. Tal revitimização pode ser apontada em todos os momentos em que o poder punitivo estatal não encontrou limites e balizas nos direitos humanos das vítimas, deixando de observar a dignidade, a diferença, a privacidade e a memória¹⁶ da vítima.

Conforme verificado a partir das situações analisadas, em termos práticos, a dignidade da vítima pode ser preservada com a observação, por exemplo, de linhas de interrogatório que não tragam questionamentos discriminatórios acerca da sua vida íntima (seja vítima direta ou indireta), especulações sobre informações que não dizem respeito ao processo ou que causem constrangimento. Estereótipos de gênero e julgamentos de valor acerca do comportamento da vítima também devem ser evitados, tornando nulo qualquer emprego de linguagem discriminatória, assim como questionamentos maculados por juízos de valor que investiguem hábitos, atitudes ou comportamentos da vítima de modo a responsabilizá-la pela violência sofrida.

Consoante ressaltado, o direito à memória tem especial importância quando tratamos de crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Isso porque, conforme observado, a reconstrução dos fatos em plenário, protagonizada pela acusação e defesa, que visam o convencimento dos jurados, é frequentemente realizada através da responsabilização da vítima, principalmente a partir de estereótipos de gênero e narrativas impregnadas de uma moral sexual, com pouca consideração à memória da vítima.

¹⁶ O direito à memória da vítima pode ser compreendido como o direito a um “processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida” (Brasil, 2016, p. 59).

Dessa forma, quaisquer atos que empreguem linguagem sexista ou linguagem de outra natureza discriminatória, com referências depreciativas a qualquer característica de identificação social como raça, etnia e orientação sexual devem ser evitados em nome da preservação da memória da vítima.

A inclusão da perspectiva de gênero é uma alternativa vista como transformadora da atuação dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal e, conseqüentemente, do acesso à justiça. No entanto, atribuir a revitimização à falta de capacitação dos atores ou à falha de sua atuação não nos parece suficiente. Sendo necessária a produção de dados contundentes e objetivos que demonstrem a importância de pensarmos em alternativas que sirvam à proteção da vítima dentro da lógica do processo criminal.

Finalmente, se adotarmos uma perspectiva mais ampla, o respeito à memória da vítima ultrapassa o caso individual, uma vez que pode promover a conscientização social através da atuação dos operadores jurídicos, contribuindo para comunicar à sociedade o que é violência de gênero, bem como, a sua inadmissibilidade.

REFERÊNCIAS

Azevedo, R. G., & Vasconcellos, F. B. (2011). O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. *Sociedade e Estado*, 26(1), 59-75.

Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70.

Biroli, F. (2018). *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo.

Butler, J. (2003). *Problemas de gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Carcedo, A. (2001). No olvidamos ni aceptamos: feminicidio em Centroamerica 2000-2006. San Jose de Costa Rica: Asociación Centro Feminista de Información y Acción. <https://derechosdelamujer.org/documentos/no-olvidamos-ni-aceptamos-femicidio-en-centroamerica-2000-2006>

Carcedo, A., & Sagot, M (2001). *Femicidio en Costa Rica: cuando la violencia contra las mujeres mata*. Recuperado em 29 de julho de 2023, de https://www.tec.ac.cr/sites/default/files/media/femicidio_costa_rica_1990_1999.pdf

- Enriquez, L. (2010). Eficacia performativa del vocablo feminicidio y legislación penal como estrategia de resistencia. In A. M. E. Martínez (Org.), *Feminicidio actas de denuncia y controversia* (pp. 67-76). Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México.
- Fachinetto, R. F. (2012). Conflitos de gênero e o sistema de justiça: a atuação dos operadores jurídicos no Tribunal do Júri em Porto Alegre/RS. In J. V. T. dos Santos, & A. N. Teixeira (Orgs.), *Conflitos sociais e perspectivas da paz* (pp. 187-204). Porto Alegre: Tomo Editorial.
- Fernandez, M., & Rampal, J. C. (2011). Ciudad de Juárez, capital do feminicídio. In C. Ockrent, & S. Treiner (Orgs.), *O livro negro da condição das mulheres* (pp. 151-164). São Paulo: Difel.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2019). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf
- Gomes, I. S. (2018). Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, 26(2), e39651. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=en&nrm=iso
- Gonçalves, V. C. (2016). Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. *Sistema Penal & Violência*, 8(1), 38-52. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2020). *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2012/2019*. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf
- Larrauri, E. (1992). La mujer ante el derecho penal. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, (2), 291-310.
- Logan, A. (2008). *Feminism and Criminal Justice: A Historical Perspective*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- Lucena, M. B. N. (2020). *Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público* [Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul].
- Machado, M. R. A. et al. (2015). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Mistério da Justiça.
- Mendes, S. R. (2017). *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva.

- Molero, M. N., Vila, G. C., & Bodelón, E. (2019). La utilización del sistema de justicia penal por parte de mujeres que enfrentan violencia de género en España. In E. Bodelón (Org.), *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales* (pp. 27-104). Buenos Aires: Didot.
- Monárrez, J. (2009). *Trama de una injusticia. Femicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez*. Cidade do México: Miguel Ángel Porrúa.
- OACNUDH & ONU Mulheres. (2014). *Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigación das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)*. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf
- Observatorio Ciudadano Nacional del Femicidio. (2008). *Una mirada al feminicidio en México, 2007-2008*. <https://www.observatoriofemicidiomexico.org/publicaciones>
- ONU Mulheres. (2016). *Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf
- Pasinato, W. (2014). Violência contra a mulher: segurança e justiça. In R. S. Lima, J. L. Ratton, & R. G. Azevedo (Orgs.), *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 277-284). São Paulo: Contexto.
- Portella, A. P. (2014). Criminologia feminista. In R. S. Lima, J. L. Ratton, & R. G. Azevedo (Orgs.), *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 159-164). São Paulo: Contexto.
- Russell, D E. H. (2009). Femicidio: politizando el asesinato de mujeres. In I. Agudelo, & R. Largaespada (Eds.), *Fortaleciendo la comprensión del femicidio. De la investigación a la acción* (pp. 41-48). Washington, D.C.: Program for Appropriate Technology in Health, InterCambios, Medical Research Council of South Africa and World Health Organization. <https://docplayer.es/18259704-Fortaleciendo-la-comprension-del-femicidio-de-la-investigacion-a-la-accion.html>
- Russell, D. E. H. (2012). *Defining Femicide*. http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_-_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf
- Russell, D. E. H., & Caputi, J. (1990). Femicide: Speaking the unspeakable. *The World of Women*, 1(2), 34-37.
- Russell, D. E. H., & Caputi, J. (1992). Femicide: Sexist Terrorism against Women. In D. E. H. Russel, & J. Radford (Orgs.), *Femicide: The Politics of Women Killing* (pp. 13-23). Nova York: Twayne Publisher.

- Russell, D. E. H., & Harmes, R. A. (2001). *Femicide in Global Perspective*. Nova York: Teacher's College Press.
- Russell, D. E. H., & Radford, J. (1992). *Femicide: The Politics of Women Killing*. Nova York: Twayne Publisher.
- Santiago, D. (2019). As interseccionalidades necessárias à questão do enfrentamento da violência contra a mulher. In R. S. Lima, & S. Bueno (Eds.), *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* (pp. 42-45). Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Scarance, V. (2019). Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. In R. S. Lima, & S. Bueno (Eds.), *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* (pp. 25-28). Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- Schritzmeyer, A. L. P. (2012). *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome.
- Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. (2017). *Perfil dos feminicídios estudo final - 2016*. <https://www.ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/201702/03110559-pesquisa-perfil-femicidio-consumado-anual-2016.pdf>
- Segato, R. L. (2011). Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In R. L. Fregoso (Coord.), *Feminicídio en América Latina*. Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México. <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Femigenocidio-como-crimen-en-el-fuero-internacional-de-los-Derechos-Humanos.pdf>
- Soares, T. G., & Vasconcellos, F. B. (2018). A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas. *Anais do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI – Gênero, sexualidade e direito III*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.
- Toledo Vásquez, P. (2009). *Feminicidio*. Ciudad del México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos.
- Toledo Vásquez, P. (2014). *Femicidio/Feminicidio*. Buenos Aires: Didot.
- Vasconcellos, F. B. (2014). Delitos de proximidade e violência doméstica. In R. S. Lima, J. L. Ratton, & R. G. Azevedo (Orgs.), *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 293-298). São Paulo: Contexto.

Taísa Gabriela Soares: Mestra em direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo: Sociólogo, Professor Titular da Escola de Direito da PUCRS, líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC), bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Pesquisador do INCT-Ineac.

Fernanda Bestetti de Vasconcellos: Socióloga, Professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pesquisadora do INCT-Ineac.

Data de submissão: 05/06/2022

Data de aprovação: 08/07/2023